



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTÓCOLO
Nº 505/2019
DATA: 18 | 02 | 2019
Ass: *[Assinatura]*

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

GABINETE DO VEREADOR ERICSON TEIXEIRA DUARTE

Aos Excelentíssimos Senhores(as) Vereadores(as) da Câmara Municipal de Serra:

O Vereador que este subscreve, vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO LEI Nº. 21 /2019

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de restaurantes fast foods, bares lanchonetes, trailers e estabelecimentos similares divulgar informações e tabelas nutricionais sobre os alimentos que vendem e dá outras providências".

Art. 1º - Fica instituída, no Município da Serra a obrigatoriedade de bares, lanchonetes, restaurantes fast foods e estabelecimentos similares divulgar o valor nutricional dos alimentos que comercializam.

Art. 2º - A divulgação do que trata o artigo anterior obriga também cantinas e quiosques que funcionam nas escolas da rede pública e particular e será feita por meio da fixação, em local visível, de tabelas, cartazes e outros recursos de que as empresas disponham.

Art. 3º - Deverão constar das tabelas, cartazes ou impressos utilizados para fins de cumprimento das disposições desta Lei informações sobre:

I – o valor calórico dos alimentos e bebidas (refrigerantes, sucos, etc.) disponibilizados no cardápio;

II – a concentração de açúcar e vitaminas;

Art. 4º - Os estabelecimentos sujeitos ao cumprimento das disposições desta Lei ficam ainda obrigados a informar e orientar os consumidores sobre as alternativas diet e light de alimentos e bebidas que eventualmente disponibilizem no cardápio.

Parágrafo Único - Ficam da mesma forma obrigados:



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

GABINETE DO VEREADOR ERICSON TEIXEIRA DUARTE

I – a informar e orientar sobre as alternativas disponíveis no cardápio de alimentos cozidos e processados de outra forma que não por meio de fritura.

II – a destinar o mesmo espaço no cardápio, em cartazes e promoções que desenvolvam, inclusive em anúncios pagos veiculados por mídia impressa, falada, ou televisionada, para divulgar alimentos de alto valor nutritivo e balanceados, como saladas, legumes, frutas, vitaminas, etc.

Art. 5º - O descumprimento desta Lei sujeita a infrator às seguintes penalidades:

§ 1º - Advertência na primeira infração:

§ 2º - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na segunda infração; e,

§ 3º - multa cobrando em dobro, nas infrações subsequentes.

Art. 6º - Fica estabelecido o prazo de cento e vinte (120) dias para que os estabelecimentos se adaptem às disposições desta Lei.

Art. 7º - A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será feita pelos setores competentes da Prefeitura Municipal.

Art. 8º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Público decorrido o prazo de sessenta (60) dias de sua sanção.

Art. 9º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por verba orçamentária própria.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2019.

Ericson
ERICSON TEIXEIRA DUARTE
VEREADOR – REDE





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

GABINETE DO VEREADOR ERICSON TEIXEIRA DUARTE

JUSTIFICATIVA DO PROJETO LEI Nº. _____ /2019

A questão da saúde envolve desgastes para os envolvidos e investimentos crescentes do poder público. A obesidade se torna a cada dia, um mal que engloba toda uma geração de munícipes. Apesar das recorrentes campanhas e educativa no cotidiano dos consumidores. Este Projeto de Lei que ora propomos, visa, em última instância, alertar aos munícipes sobre o teor calórico daquilo que estão consumindo fora de suas residências.

Entendendo que é de suma importância este passo para saúde dos serranos, aguardamos a colaboração dos pares ao apreciarem este projeto de lei.

**ERICSON TEIXEIRA DUARTE
VEREADOR – REDE**

